

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DE SANTO AMARO**

**PROCESSO Nº 17202e19**

**PARECER Nº 02084-19**

**T.P.B. Nº 77/2019**

CÂMARA DE VEREADORES. DESPESAS REALIZADAS PARA FINS DE IMPLEMENTAÇÃO DE CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA (CEJUSC). IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível a Câmara de Vereadores realizar gastos referentes à contratação de equipe e efetivação de demais providências, para fins de implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), tendo em vista o estabelecimento de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isto porque, além de ser incumbência do Tribunal de Justiça a criação dos Centros sob análise, as despesas relativas à tal implementação não se relacionam às funções da Edilidade (legislativa, de controle e fiscalização, de assessoramento e administrativa) e, por isso mesmo, se realizadas, importariam em violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

A Vereadora do **MUNICÍPIO DE SANTO AMARO**, Sra. Giovanna Ferreira da Costa, por intermédio de expediente endereçado a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, aqui protocolado sob o nº 17202e19, relata que:

“(...) foi formalizado pedido de autorização para implantação de um Centro Jurídico de Solução de Conflitos, através de parceria com o Poder Judiciário da Bahia, com fito de ofertar a sociedade Santamarense serviços destinados à composição de conflitos pré-processuais, processuais e de cidadania.

Sucedee que para instalação do referido Centro faz-se necessário a observância de alguns requisitos exigidos pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (Nupemec) do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim como as determinações da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça e da Resolução TJBA nº 09/2019, dentre os quais a obrigatoriedade de organização e gestão, recursos materiais, recursos humanos, dentre outros.

Sabemos que com o advento da Lei nº 13.140/15 (Lei de Mediação), bem como da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC), os CEJUSCS passaram a ter previsão na legislação federal, advindo impositivo legal preconizando que os Centros deverão ser instalados, nos termos do art. 334 do CPC e da Resolução 125/2010 do CNJ.

Ocorre que, como já delineado, para implantação do CEJUSC através da Câmara Municipal, far-se-á necessária a contratação de pessoal, além de recursos materiais, uma vez que a mesma fica responsável pela estrutura de funcionamento do Centro (...)"

Indaga:

"(...) se havendo fôlego financeiro e dotação orçamentária da Câmara, pode ser implementada a instalação do CEJUSC com a contratação de equipe e demais providências, nos moldes propostos no plano organizacional elaborado pelo Tribunal de Justiça/BA?"

Inicialmente, registre-se que **os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de caso concreto apresentado.**

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou da Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isso, a princípio, cumpre esclarecer que o Conselho Nacional de Justiça, considerando, dentre outros, "a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios" e "que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças", editou a Resolução nº 125/2010, que, em seus artigos 1º e 3º, assim dispõe:

"Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

(...)

Art. 3º O CNJ auxiliará os tribunais na organização dos serviços mencionados no art. 1º, podendo ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas. (grifos aditados)

Da leitura dos dispositivos acima citados, extrai-se que, cabe aos Órgãos Judiciários a organização dos meios consensuais de soluções de controvérsias, como a mediação e a conciliação, bem como prestar atendimento e orientação ao cidadão, podendo, para tanto, firmar parcerias com entidades públicas e privadas.

O artigo 8º da citada Resolução disciplina que:

“Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

§ 1º Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º).

§ 2º Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências referidas no *caput*.

(...)

§ 5º Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local.” (destaque no original)

Ou seja, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros) são, em regra, unidades do Poder Judiciário responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (devidamente capacitados), bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.

O Novo Código de Processo Civil, incentivando ainda mais a adoção de formas consensuais de solução de conflitos, destinou uma seção aos conciliadores e mediadores judiciais, fixando, em seus artigos 165, 167 e 169, que:

“Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

§ 1º A composição e a organização dos centros serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

(...)” (grifos aditados)

“Art. 167. Os conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação serão inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional.

§ 1º Preenchendo o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal.

§ 2º Efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, a ser observada na distribuição alternada e aleatória, respeitado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional.

(...)

§ 6º O tribunal poderá optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos, observadas as disposições deste Capítulo.”

“Art. 169. Ressalvada a hipótese do art. 167, § 6º, o conciliador e o mediador receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

(...)”

Infere-se que incumbe aos Tribunais a criação dos Centros sob estudo, bem como a definição da sua composição e da sua organização, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça. Os conciliadores e mediadores deverão ser inscritos em cadastro nacional e em cadastro do respectivo Tribunal. No que se refere à remuneração dos mesmos, Daniel Amorim Assumpção Neves, em “Código de Processo Civil Comentado”, 4ª edição, Editora JusPodivm, página 322, elucida que:

“A atividade de conciliação e mediação será em regra remunerada, com pagamento de valores previstos em tabela fixada pelo tribunal, conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça. Tal remuneração não será devida se os tribunais criarem quadros próprios mediante concurso

público e também não será devida se o mediador ou conciliador aceitar realizar o trabalho de forma voluntária, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal.”

Sobre a temática da mediação judicial, o artigo 24 da Lei nº 13.140/2015 também vaticina que:

“Art. 24. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, pré-processuais e processuais, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.”

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.”  
(grifos adotados)

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia editou a Resolução nº 24/2015, que “Disciplina as atividades do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e cria os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSC)”. Os artigos 4º, 9º e 10 da aludida Resolução estipulam que:

**“Art. 4º.** A instalação e a implementação das atividades do CEJUSC atenderão às normas desta resolução, à política pública instituída pelo Conselho Nacional de Justiça e às demais determinações legais.

Parágrafo único. Nas comarcas em que não houver CEJUSC e for inviável a atuação de conciliador ou mediador, caberá ao Juiz envidar esforços para firmar parcerias para a instalação de CEJUSC e conduzir a sessão de conciliação, nos termos do art. 359 do novo CPC.” (destaque no original)

**“Art. 9.** O Tribunal de Justiça poderá estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, sobretudo as de ensino superior, visando a implementação de unidades de CEJUSC.

§ 1º O CEJUSC poderá ser instalado em associações de bairro, centros comunitários, instituições religiosas e de ensino, dentre outras, sendo permitida a atuação de agentes comunitários, psicólogos e assistentes sociais, podendo, ainda, funcionar em atividade itinerante.

§ 2º As obrigações dos partícipes serão disciplinadas em termos de compromisso de cooperação técnica ou convênio.

**Art. 10.** As instituições parceiras devem:

I - Observar as normas aplicáveis e adotar as recomendações emanadas do NUPEMEC;

II - Responder, exclusivamente, por todas as obrigações contraídas perante os agentes alocados nas atividades das unidades de mediação, sob a sua responsabilidade, sobretudo as de natureza trabalhista; e

III – Promover a capacitação do pessoal em atuação na respectiva unidade e, eventualmente, participar das capacitações organizadas pelo Poder Judiciário, quando se tratar de estabelecimento de ensino superior.” (destaques no original e aditados)

Conforme a Resolução sob estudo, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia pode estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas para a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), cujas atividades compreendem a autocomposição processual, pré-processual e o setor de cidadania. As instituições parceiras ficam responsáveis pelas obrigações, inclusive as de natureza trabalhista, relacionadas aos agentes alocados nas atividades das unidades de mediação.

Fixada tal premissa, insta tecer algumas considerações acerca do ingresso de receita no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a fim de se perquirir acerca da possibilidade, ou não, de a Câmara de Vereadores realizar gastos referentes à contratação de equipe e efetivação de demais providências, para fins de implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), tendo em vista o estabelecimento de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Nesse sentido, insta anotar que, até o advento da Emenda Constitucional nº 25/2000, admitia-se a execução das despesas do Poder Legislativo Municipal pelo Executivo local. Após a referida Emenda, que acrescentou o artigo 29-A à Constituição Federal, bem como a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução das despesas do Poder Legislativo, obrigatoriamente, passou a ser efetivada de forma direta.

O Poder Executivo apenas arrecada receitas públicas e, de acordo com o artigo 168 da CF, repassa, até o dia 20 de cada mês, valores necessários à manutenção e funcionamento dos outros Poderes, que, por não terem receita própria, contam apenas com tais recursos. Eis o teor do citado artigo 168 da CF:

“Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-

lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

Vê-se que o próprio Legislador Constituinte Derivado não previu a possibilidade de outra fonte de receita para o Poder Legislativo, a não ser a proveniente do repasse do duodécimo.

Importante pontuar que a sistemática introduzida pelo artigo 29-A da Carta Magna, alterada pela Emenda Constitucional nº 58/2009, trata da limitação do total da despesa do Poder Legislativo, representada por percentuais, variáveis de acordo com a faixa populacional, a serem aplicados sobre o somatório da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pela Municipalidade no exercício anterior.

Confira-se:

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.”

Tem-se, pois, que, com a nova disciplina constitucional, o estabelecimento da previsão orçamentária das Câmaras de Vereadores deixou de ficar ao arbítrio da vontade Legislativa Municipal, tendo sido limitada por critérios objetivos. Sendo assim, não mais prevalece o entendimento de que o repasse de recursos do Executivo se fará pela real necessidade da Câmara ou pela simples liberação das verbas consignadas no orçamento do Município para a manutenção do Poder Legislativo.

Estabeleceu-se, pois, que os recursos pertencentes ao Poder Legislativo não serão liberados apenas com base na simples previsão hipotética da receita municipal, mas, sim, levando em consideração a receita efetivamente realizada no exercício anterior.

Ou seja, para fixação do orçamento da Câmara de Vereadores, deve ser observado o limite máximo de gastos conferidos ao Poder Legislativo Municipal, pois o Prefeito não poderá efetuar repasses que superem este valor máximo de gastos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade, nos termos do artigo 29-A, § 2º, I, da CF. O Prefeito deverá transferir para a Câmara o valor dos duodécimos mensais, conforme vaticina o artigo 168 da CF, acima transcrito.

A Constituição do Estado da Bahia, de igual forma, em seu artigo 163, disciplina que:

“Art. 163 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da Lei Complementar a que se refere o art. 159, § 9º.”

Extrai-se, pois, que, conquanto o Poder Legislativo não detenha competência para arrecadar receitas públicas, a Constituição Federal garante recursos necessários para o seu devido funcionamento, estabelecendo data para repasse do seu duodécimo, que representa o recurso para cobertura das suas respectivas despesas.



Acrescente-se, por oportuno, que a elaboração do orçamento a ser executado pela Câmara Municipal é de competência do próprio Legislativo, devendo ser encaminhado ao Poder Executivo para ser inserido na Proposta Orçamentária do Município.

Isso porque, em obediência ao princípio da unidade, o orçamento deve ser uno, ou seja, cada ente governamental deve elaborar um único orçamento. Tal princípio é mencionado no *caput* do artigo 2º da Lei nº 4.320/1964 e visa evitar múltiplos orçamentos dentro da mesma pessoa política. Dessa forma, todas as receitas previstas e despesas fixadas, em cada exercício financeiro, devem integrar um único documento legal dentro de cada nível federativo – a Lei Orçamentária Anual.

Registre-se, ainda, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município poderão fixar percentuais inferiores aos previstos nos incisos do artigo 29-A da CF, desde que seja suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento da Câmara Municipal.

Os limites estabelecidos pelo legislador no artigo 29-A da Carta Magna constituem um marco a não ser transposto, não sendo, portanto, parâmetro ou autorização para gastos totais do Legislativo Municipal.

Com efeito, o aludido dispositivo constitucional não cuida de repasse de duodécimo para as Câmaras Municipais. Fixa limites, isso sim, para as despesas totais do Poder Legislativo Municipal. Quando o orçamento da Câmara Municipal for suficiente para o custeio de todos os gastos concernentes à manutenção e funcionamento do Poder, não se faz necessário qualquer alteração orçamentária.

Nesse diapasão, imperioso acrescentar que Hely Lopes Meirelles, em “Direito Municipal Brasileiro”, 13ª edição, Malheiros Editores, páginas 586/591, elucida que são funções da Câmara de Vereadores: a legislativa, a de controle e fiscalização, a de assessoramento e a administrativa. Assevera, ainda, que:

“A **função legislativa**, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24-25).

(...)

A **função de controle e fiscalização** da Câmara sobre a conduta do Executivo tem caráter político-administrativo e se expressa em decretos legislativos e *resoluções do plenário*, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal o *controle político-administrativo* da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato. (...)

Exerce, ainda, a Câmara o *controle legislativo* de determinados atos ou contratos do Executivo, através de autorização prévia ou aprovação posterior, mas somente nos casos e limites expressos na lei orgânica do Município.

(...)

A **função de assessoramento** da Câmara ao prefeito expressa-se através de *indicações*, aprovadas pelo plenário. A *indicação* é mera sugestão do Legislativo ao Executivo para a prática ou abstenção de atos administrativos da competência exclusiva do prefeito. Não obriga o Executivo, nem compromete o Legislativo. É ato de colaboração, de ajuda espontânea de um órgão ao outro.

(...)

A **função administrativa** da Câmara é restrita à sua organização interna, ou seja, à composição da Mesa e de suas comissões, à regulamentação de seu funcionamento e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares. Quando atua nesses setores a Câmara pratica atos de mera administração, equiparados, para todos os efeitos, aos do Executivo. Tais atos, embora emanados da corporação legislativa, não são leis; são *atos administrativos*, sem efeito normativo, sem a generalidade e abstração da lei. Como *atos administrativos*, devem revestir a forma adequada de *decreto legislativo, resolução, portaria, instrução* ou qualquer outra modalidade executiva. Ficam, por isso mesmo, sujeitos ao controle judicial de sua legalidade e ao exame do Tribunal de Contas, como se emanassem de qualquer órgão ou agente executivo." (destaques no original e adotados)

Feitas tais considerações, insta anotar, também, que qualquer tipo de despesa a ser realizada pelo Poder Legislativo Municipal deve ser precedida de Lei autorizativa, ter previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário, dispor de dotação orçamentária específica para tanto e observar, quanto ao dispêndio de recursos públicos, os ditames da Constituição Federal, da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e da Lei nº 8.666/1993.

Veja-se que Hely Lopes Meirelles, na sua Obra "Direito Administrativo Brasileiro", 32ª edição, Malheiros Editores, página 87, ao debruçar-se sobre os preceitos que devem nortear a Administração Pública, ensina que:

*“Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público. (...)”*

Como salientado, por esses padrões é que deverão se pautar todos os atos e atividades administrativas de todo aquele que exerce o poder público. Constituem, por assim dizer, os fundamentos da ação administrativa, ou, por outras palavras, os sustentáculos da atividade pública. Relegá-los é desvirtuar a gestão dos negócios públicos e olvidar o que há de mais elementar para a boa guarda e zelo dos interesses sociais. (...)” (destaques no original)

Assim, a legitimidade das despesas custeadas pela Administração Pública, além de relacionar-se com a existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira, deve também guardar correspondência com as atividades finalísticas do órgão ou entidade realizadora e os gastos devem ser efetuados de forma moderada, esta traduzida no uso racional do dinheiro público.

Diante do exposto, conclui-se que **não é possível a Câmara de Vereadores realizar gastos referentes à contratação de equipe e efetivação de demais providências, para fins de implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), tendo em vista o estabelecimento de parceria com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Isto porque, além de ser incumbência do Tribunal de Justiça a criação dos Centros sob análise, as despesas relativas à tal implementação não se relacionam às funções da Edilidade (legislativa, de controle e fiscalização, de assessoramento e administrativa) e, por isso mesmo, se realizadas, importariam em violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.**

É o parecer.

Salvador, 21 de outubro de 2019.

**Thayana Pires Bonfim  
Assistente Jurídico**